



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.665, DE 2020

(Da Sra. Lauriete)

Excepcionalmente em quanto durar o isolamento social, em virtude da pandemia do covid-19, será proibida a apreensão de veículo pela identificação do não pagamento do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores)

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-947/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2020

Excepcionalmente em quanto durar o isolamento social, em virtude da pandemia do covid-19, será proibida a apreensão de veículo pela identificação do não pagamento do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Não haverá apreensão de veículo pela identificação do não pagamento do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e/ou das taxas de licenciamento enquanto durar o estado de calamidade em virtude da pandemia do covid-19.

Parágrafo Único: Não incidirão multas ou juros moratórios pelo atraso no pagamento dos impostos que vencerem no decorrer do estado de calamidade.

Art. 2º O *caput* do artigo anterior abarca todos os tipos de veículos automotores que recolham IPVA, tais como motos, carros, ônibus e caminhões.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade proibir a apreensão do veículo pela não identificação do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de



* c d 2 0 6 7 6 6 6 6 1 4 8 6 0 0 *

Veículos Automotores - IPVA e das Taxas de Licenciamento.

Além disso, haverá com a aprovação do presente projeto a suspensão das multas, juros e demais consectários legais pelo não pagamento dos mencionados tributos. Com isso, o presente projeto visa evitar o envididamento dos proprietários dos veículos que encontram-se afetados pela pandemia.

Destaca-se oportunamente o grande impacto econômico sofrido pelo setor turístico em decorrência do isolamento social, com cancelamentos de viagens e uma completa e imprevista estagnação desse mercado. Decerto, a medida ora trazida atenuaria o prejuízo financeiro atualmente sofrido ao setor turístico.

O IPVA, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, foi criado pela Emenda Constitucional n.º 27/1985, que acrescentou o inciso III no art. 23 da Constituição de 1967. Todavia, ao sobrevir a grave pandemia pelo Covid-19, há de se atenuar a cobrança desse tributo bem como suas penalidades pelo não pagamento.

Frise-se que a recomendação do Ministério da Saúde é para que seja mantido o isolamento social, e tal alerta é corroborado por todos os órgãos de saúde do mundo.

O recolhimento de veículos na pandemia, por dedução lógica, acarreta uma exposição desnecessária do proprietário do veículo automotor ao privá-lo de dar continuidade ao isolamento, podendo até mesmo expô-lo ao sobrecarregado sistema de transporte público.



* c d 2 0 6 7 6 6 6 1 4 8 6 0 *

Vale deixar consignado que o Sujeito Ativo, isto é, o credor da obrigação tributária, possui inúmeros meios para cobrar os tributos, tais como inscrição em dívida ativa e execução fiscal, não sendo plausível que o recolhimento do veículo seja a única forma que a entidade arrecadadora disponha de ver cumprido o débito fiscal.

É totalmente vedado o caráter confiscatório de tributos, senão, veja-se o dispositivo legal abaixo, extraído da CF/88:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”

Por sua vez, para a configuração do efeito confiscatório não se considera propriamente a capacidade contributiva do sujeito passivo – ou seja, do pagador – mas a proporcionalidade entre a dívida e a sanção jurídica.

Portanto, o presente projeto visa proibir a apreensão de veículos automotores com dívidas de IPVA e Licenciamento, retirando na mesma oportunidade os consectários legais devidos à mora no seu pagamento, daqueles que vencerem durante o estado de calamidade. Com isso, haverá uma minoração dos efeitos da pandemia, além de proporcionar aos proprietários e passageiros dos veículos um maior distanciamento social.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2020.



* c d 2 0 6 7 6 6 6 1 4 8 6 0 *

Deputada LAURIETE

Apresentação: 06/07/2020 16:58 - Mesa

PL n.3665/2020

Documento eletrônico assinado por Lauriete (PL/ES), através do ponto SDR_56281, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 7 6 6 1 4 8 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção II
 Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969)

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

.....

CAPÍTULO V

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

.....

Art. 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição; e

II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. *(Redação da pela Emenda Constitucional nº 23, de 1983) (Vigência)*

III - propriedade de veículos automotores, vedada a cobrança de impostos ou taxas incidentes sobre a utilização de veículos. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 27, de 1985) (Vigência)*

§ 1º - Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do art. 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo. *(Redação da pela Emenda Constitucional nº 17, de 1980)*

§ 2º O impôsto de que trata o item I compete ao Estado onde está situado o imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal por proposta do Presidente da República, na forma prevista em lei.

§ 3º O impôsto a que se refere o item I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade fôr o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

§ 4º Lei complementar poderá instituir, além das mencionadas no item II, outras categorias de contribuintes daquele impôsto.

§ 5º - A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, bem como nas interestaduais realizadas com consumidor final; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para cada uma dessas operações e para as de exportação. (*Redação da pela Emenda Constitucional nº 23, de 1983*) (*Vigência*)

§ 6º As isenções do impôsto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar.

§ 7º O impôsto de que trata o item II não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar.

§ 8º - Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios aos serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito. (*Redação da pela Emenda Constitucional nº 17, de 1980*)

§ 9º - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o parágrafo anterior, serão creditadas de acordo com os seguintes critérios: (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 17, de 1980*) (*Vide*)

I - no mínimo três quartos, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 17, de 1980*)

II - no máximo um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 17, de 1980*)

§ 10 - Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item I, cinqüenta por cento constituirão receita dos Estados e cinqüenta por cento do Município onde se localizar o imóvel objeto da transmissão sobre a qual incide o tributo. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei federal. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 17, de 1980*)

§ 11 - O imposto a que se refere o item II incidirá, também, sobre a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1983*) (*Vigência*)

§ 12 - O montante do imposto a que se refere o item V do art. 21 integrará a base de cálculo do imposto mencionado no item II, exceto quando a operação configure hipótese de incidência de ambos os tributos. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1983*) (*Vigência*)

§ 13 - Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item III, 50% (cinqüenta por cento), constituirá receita do Estado e 50% (cinqüenta por cento), do Município onde estiver licenciado o veículo; as parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei federal. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 27, de 1985*) (*Vigência*)

§ 14 - O Estado divulgará, pelo Diário Oficial, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos municípios. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 27, de 1985*) (*Vigência*)

Art. 24. Compete aos municípios instituir impôsto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana; e

II - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

§ 1º Pertence aos municípios o produto da arrecadação do impôsto mencionado no item III do artigo 21, incidente sobre os imóveis situados em seu território.

§ 2º Será distribuído aos municípios, na forma que a lei estabelecer, o produto da arrecadação do impôsto de que trata o item IV do artigo 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.

§ 2º - Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do artigo 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo. *(Redação da pela Emenda Constitucional nº 17, de 1980)*

§ 3º Independentemente de ordem superior, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, e sob pena de demissão, as autoridades arrecadadoras dos tributos mencionados no § 1º entregará aos municípios as importâncias que a êles pertencerem, à medida que forem sendo arrecadadas.

§ 4º Lei complementar poderá fixar as alíquotas máximas do impôsto de que trata o item II.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 27, DE 1985

* *Revogada pela Constituição Federal de 1988.*

Altera dispositivos da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. -

VII - serviços de comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

.....

X - transportes, salvo os de natureza estritamente municipal.

§ 7º A União divulgará, pelo Diário Oficial, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos e contribuições, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Estados e Municípios."

Art. 2º O art. 23 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 23.

III - propriedade de veículos automotores, vedada a cobrança de impostos ou taxas incidentes sobre a utilização de veículos.

§ 13 Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item III, 50% (cinquenta por cento), constituirá receita do Estado e 50% (cinquenta por cento), do Município onde estiver licenciado o veículo; as parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei federal.

§ 14 O Estado divulgará, pelo Diário Oficial, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Municípios."

Art. 3º O art. 25 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do art. 21, a União distribuirá 33% (trinta e três por cento) na forma seguinte:

I - 14% (quatorze por cento) ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 II - 17% (dezessete por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;
 III - 2,0% (dois por cento) ao Fundo Especial, que terá sua aplicação regulada em lei.

§ 4º Os Municípios aplicarão, em programas de saúde, 6,0% (seis por cento) do valor que lhes for creditado por força do disposto no item II."

Art. 4º O art. 26 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art.26.....

IV - 70% (setenta por cento) do imposto sobre transportes, mencionado no item X do art. 21, sendo 50% (cinquenta por cento) para os Estados, Distrito Federal e Territórios e 20% (vinte por cento) para os Municípios."

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o disposto em seu art. 3º, a partir de 1º de dezembro de 1985, e as demais disposições, a partir de 1º de janeiro de 1986.

Brasília, em 28 de novembro de 1985.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS A MESA DO SENADO FEDERAL

ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

JOSÉ FRAGELLI
Presidente

CARLOS WILSON
1º Vice-Presidente, em Exercício
HAROLDO SANFORD
2º Vice-Presidente, em Exercício
EPITÁCIO CAFETEIRA
1º Secretário, em Exercício
JOSÉ FREJAT
2º Secretário, em Exercício
JOSÉ RIBAMAR MACHADO
3º Secretário, em Exercício
ORESTES MUNIZ
4º Secretário, em Exercício

GUILHERME PALMEIRA
1º Vice-Presidente
PASSOS PORTO
2º Vice-Presidente
ENÉAS FARIA
1º Secretário
JOÃO LOBO
2º Secretário
MARCONDES GADELHA
3º Secretário
EUNICE MICHILES
4º Secretário

FIM DO DOCUMENTO